

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.13

ITEM Nº 115

TC-001303/006/08

Recorrente(s): Dirceu Polo - Prefeito do Município de Pedregulho. Assunto: Repasses públicos terceiro setor da Prefeitura Municipal de Pedregulho à Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, no exercício de 2007.

Responsável(is): Dirceu Polo (Prefeito à época) e Valério Damásio (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-11, que julgou irregular a aplicação do recurso repassado, sem a devolução do numerário, aplicando ao responsável Sr. Dirceu Polo, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Cleber Freitas dos Reis. Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Trata-se do exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Polo – Ex-Prefeito do Município de Pedregulho contra a Sentença que julgou irregular a aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pedregulho à Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, no exercício de 2007, no montante de R\$1.040.000,00, aplicando, ainda, multa ao Responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's. Extrato de Sentença publicada no DOE de 20/10/2011 (fls.1774).

O Recorrente postula o cancelamento da pena pecuniária que lhe fora imposta na r. Decisão.

As questões que repercutiram no julgamento desfavorável da matéria deram-se por conta da ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas por fonte de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos; pagamento de dívidas contraídas em exercício anterior a esse repasse; despesas com serviços médicos comprovadas com simples recibo e sem retenção dos encargos sociais incidentes; inexistência de registro em cartório das reuniões dos órgãos da Entidade, dentre outras.

Em suas razões, o Recorrente alega, em síntese, que repassou corretamente o valor à citada entidade de saúde e também exerceu o controle relacionado com o destino da verba, por isso não pode se conformar com a multa que lhe fora aplicada, tendo em vista que a r. Sentença reconhece em sua parte dispositiva que a suposta irregularidade se deu em relação à aplicação do valor, questão fática ligada à Santa Casa de Pedregulho e não ao Prefeito Municipal.



Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumenta que o Executivo foi autorizado a subvencionar mensalmente a Santa Casa de Pedregulho para fazer face às despesas de custeio da entidade para que pudesse cumprir sua função social, que os repasses foram feitos com lisura e boa-fé, que eventuais falhas não comprometem a aplicação dos recursos, e que o fato da comprovação das despesas médicas ter ocorrido por simples recibos e sem retenção dos encargos sociais é assunto pertinente à Santa Casa de Misericórdia, razão pela qual não poderia ter controle de fiscalização sobre a matéria.

Aduz que eventual falha administrativa na escrituração ou aplicação do repasse por parte do Hospital não deve ser considerada uma ilegalidade a ponto de condenar o Recorrente no pagamento de uma multa de considerável valor. E dessa forma, pugna, ao final, pelo provimento do recurso para modificar a decisão recorrida, visando o cancelamento da pena pecuniária que lhe fora imposta.

Examinando o Recurso, ATJ e sua Chefia, em preliminar, manifestaram-se pelo seu conhecimento.

No mérito, Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, entendeu que as razões do recurso não trouxeram elementos capazes de alterar a situação irregular constatada, não inovando, repetindo os argumentos já expendidos anteriormente (fls.1795/1796).

No mesmo sentido manifestou-se Chefia de Assessoria Técnica (1797).

Por seu turno, SDG observou que o recurso é tempestivo, e verificando que os demais pressupostos de admissibilidade foram atendidos, opinou pelo seu conhecimento.

No mérito, expõe que em se tratando de recurso público o Executivo tem total responsabilidade em seu gerenciamento, cabendo à Prefeitura a análise da situação financeira enfrentada pela entidade, visando não só o cumprimento das metas previstas, como também, permitindo ações imediatas para intervir e adotar as medidas necessárias no tempo oportuno, sempre com o intuito de preservar os interesses da comunidade.

Assim, SDG manifestou-se pelo não provimento do Recurso interposto, para o fim de ser mantida na íntegra a r. decisão combatida.

É o relatório.

GC-CCM-06



Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO 11/06/2013 ITEM Nº 115

PROCESSO: TC-1303/006/08

ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO

ENTIDADE

BENEFICIÁRIA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO

ASSUNTO: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

RECORRENTE: DIRCEU POLO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO À ÉPOCA

ADVOGADO: CLEBER FREITAS DOS REIS (OAB/SP Nº 134.551)

EM EXAME: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA

SENTENÇA¹ QUE JULGOU IRREGULAR A APLICAÇÃO DO RECURSO REPASSADO E, AINDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, INCISO II, DA REFERIDA LEI, APLICOU AO SR. DIRCEU POLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, A PENA DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 200 UFESP'S. EXTRATO DE SENTENÇA PUBLICADO NO DOE DE 20/10/2011

(FLS.1774).

EM PRELIMINAR:

Recurso em termos, dele conheço.

O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima para interpor recurso.

A r. Sentença foi publicada no DOE em 20 de outubro 2011 (fls.1774), e a peça recursal protocolada nesta Casa em 03 de novembro do mesmo ano (fls. 1776). Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

¹ Exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa.

_



Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



NO MÉRITO:

As razões recursais ofertadas não inovaram ou elidiram as falhas antes apontadas, relacionadas à ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas por fonte de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos; pagamento de dívidas contraídas em exercício anterior a esse repasse; despesas com serviços médicos comprovadas com simples recibo e sem retenção dos encargos sociais incidentes; inexistência de registro em cartório das reuniões dos órgãos da Entidade, dentre outras.

Também não deve prosperar os argumentos do Recorrente, Sr. Dirceu Polo, quando alega não ter responsabilidade sobre as falhas na aplicação do valor repassado que, a seu ver, é questão ligada à Santa Casa de Pedregulho e não ao Prefeito Municipal.

Como bem asseverado por SDG, "em se tratando de recurso público o Executivo tem total responsabilidade em seu gerenciamento, cabendo à Prefeitura a análise da situação financeira enfrentada pela entidade, visando não só o cumprimento das metas previstas, como também, permitindo ações imediatas para intervir e adotar as medidas necessárias no tempo oportuno, sempre com o intuito de preservar os interesses da comunidade".

É responsabilidade do Poder Público verificar a efetiva execução, destinação e aplicação dos valores repassados, em respeito ao princípio da finalidade dos repasses, conforme se depreende do caput do artigo 16² da Lei Federal nº 4.320/64, em face da responsabilidade do órgão repassador, que não deve se limitar às previsões nas peças de planejamento, edição de leis específicas, celebração de convênios e emissão do parecer conclusivo, mas, principalmente, na verificação da correta utilização dos recursos transferidos.

Assim, não merece qualquer reparo o decidido.

Nessa conformidade, e pelas razões expostas, acompanho as manifestações unânimes da Assessoria Técnica Jurídica, digna Chefia e SDG, e <u>nego provimento</u> ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Polo – Ex - Prefeito do Município de Pedregulho, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

_

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.